



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº ~~44~~⁴⁴⁹/2015

060ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/04/2015

PROCESSO Nº 1/531/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.16084

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAIMUNDO VILTON DA SILVA

AUTUANTE: MARIA ADRIANA PEREIRA VIEIRA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de falta de recolhimento do imposto relativo a operações com OLEO DIESEL destinado a atividade pesqueira. Isenção Condicionada a comprovação das obrigações para fruição do benefício fiscal. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** pelo fato dos valores relativos ao exercício de 2006 terem sido excluídos, vez que foram atingidos pela decadência. Decisão com base no Decreto nº 27.140/2003 e Instrução Normativa 02/2006 c/c art. 131, *caput* e inciso V do Decreto nº 24.569/97 e art. 173, I, do CTN. Penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso (Reexame Necessário) conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração em tela a seguinte acusação:

"Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O beneficiário da isenção do ICMS incidente sobre Óleo Diesel, descumpriu obrigações condicionantes para usufruto do benefício fiscal disciplinado pelo Decreto nº 27.140/2003".

Auto de infração lavrado com base nos arts. 73, 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade a prevista no art. 123, I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares ao auto de infração o agente fiscal apresenta tabela com Demonstrativo do Crédito Tributário referente aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 resultante da autuação:

Ano	2006 (R\$)	2007(R\$)	2008 (R\$)	2009 (R\$)	2010 (R\$)	Total (R\$)
ICMS	9.931,67	19.729,43	25.978,93	16.158,10	12.923,52	84.721,65
MULTA	9.931,67	19.729,43	25.978,93	16.158,10	12.923,52	84.721,65
Total	19.863,34	39.458,86	51.957,86	32.316,20	25.847,04	169.443,30

Auto de infração lavrado com base nos arts. 73, 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade a prevista no art. 123, I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Esclarece ainda o autuante que o contribuinte foi cientificado pessoalmente através do Termo de Início de Fiscalização no qual foi solicitado a documentação fiscal para análise, todavia somente apresentou as notas fiscais de aquisição do óleo diesel, sem maiores comprovações das operações por ele praticadas;

Que o setor pesqueiro deste Estado é beneficiário de isenção do ICMS na aquisição de óleo diesel, cuja fruição para o benefício é necessário a comprovação da destinação do pescado, através das notas fiscais;

Como beneficiário da isenção contribuinte encaminhava à CEMAS através do Sindipesca, o anexo único da IN 11/2004 acompanhado das notas fiscais de aquisição de óleo diesel e das notas fiscais relativas às vendas do pescado;

Que as operações foram acobertadas pelas notas fiscais n.ºs. 1960, 1965 e 1968, adquiridas pela empresa DIPESCA - DISTRIBUIDORA DE PESCADOS, e; 72, 88,96,114,170, 184, 197, 211, 275, 314, 334, 366, 392, 410, 422, 428, 452, 466, 544, 559, 584, 587, 617, 642, 650, 722, 746, 773 e 868, emitidas para empresa F.F Sampaio Pescados.

Tempestivamente contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal argumentando em sua defesa o seguinte:

- Que todas as operações de venda do pescado e de compra do combustível, são orientadas e monitoradas pelo Sindipesca dos Estados do Ceará e Piauí, o qual encaminha mensalmente a documentação a CEMAS;
- Que não é responsável pela emissão das notas fiscais, pois os verdadeiros contribuintes são os adquirentes do pescado e que pie esta razão deve ser excluído do polo passivo da presente demanda;

- Requer sejam citadas as empresa emitentes das notas fiscais e o Sindipesca para prestarem os devidos esclarecimentos acerca do não envio dos documentos solicitados.

O Julgador singular após analisar as peças processuais decide pela PARCIAL PROCEDENCIA do lançamento fiscal face redução do credito tributário por ter excluído da base de calculo o período referente ao exercício de 2006 no montante de R\$ 9.931,67, por ter sido alcançado pela decadência. Fundamenta sua decisão com base no art. 173, I do CTN.

Quanto as demais períodos entende o nobre singular que os valores são devidos pelo fato dos documentos apresentados serem inidôneos, por não preencherem os requisitos fundamentais de validade e eficácia e/ou por terem sido emitidos por contribuinte baixados do CGF.

Apresenta novo valor para cobrança do imposto devido no montante de R\$ 149.579,96 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos).

A Assessoria Tributária emite parecer 77/2015, ratificando julgamento monocrático. Conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida na Instância Singular.

O parecer é adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado conforme Despacho fls. 245 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração da acusação de que **RAIMUNDO VILTON DA SILVA**, beneficiário da isenção do ICMS sobre Óleo Diesel nas aquisições, na qual o mesmo teria descumprido as obrigações condicionantes para usufruto do benefício fiscal disciplinado pelo Decreto nº 27.140/2003, deixando de recolher o ICMS incidente no valor de R\$ 84.721,65 (Oitenta e quatro mil setecentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), referente aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, face exclusão do exercício de 2006 no valor de R\$ 9.931,67, por ter sido alcançado pela decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento do crédito tributário.

Contribuinte não interpôs Recurso Ordinário, deste modo o recurso a ser analisado é o de ofício, vez que a decisão monocrática foi em parte contraria a Fazenda Pública Estadual, cabendo o reexame necessário nos termos do art. 104, § 1º, da Lei nº 15.614/2014.

Pois bem, inicialmente convém destacar que o atuante tomou como base as determinações contidas no Decreto 27.140/2003, que trata do benefício de isenção do ICMS incidente sobre óleo diesel do setor pesqueiro do Estado do Ceará.

O Sr. Raimundo Vilton da Silva é beneficiário dessa isenção, conforme definido no anexo II das Instruções Normativas n.ºs. 02/2206, 02/2007, 04/2008, 01/2009 e 05/2010.

As Instruções Normativas que tratam da matéria determinam para que sejam autorizados a isenção na aquisição do óleo diesel é necessário que o beneficiário comprove, via notas fiscais, a destinação da produção do pescado para adquirentes da produção.

A comprovação ocorre da seguinte maneira: Mensalmente o beneficiário, encaminha a CEMAS - Célula de Gestão e Fiscalização dos Macro-Segmentos Econômicos, através da SINDIPESCA - Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado do Ceará e Piauí, o anexo único da Instrução Normativa n.º 11/2004, acompanhada da cópia da Nota Fiscal de aquisição do óleo diesel (onde no verso, discrimina para qual barco ou barcos é destinado o óleo diesel), e a cópia da Nota Fiscal de venda do pescado, No anexo único, discrimina a embarcação com seus dados, bem como os dados da receita de venda do pescado para aquela embarcação (data da venda, n.º da NF de venda (entrada) o produto, a quantidade em Kg, o adquirente com seu CNPJ e o valor recebido pela venda do peixe.

Ocorre que, ao analisar as notas fiscais enviadas pelo atuante a CEMAS, constatou o seguinte:

NOTAS FISCAIS (Nº)	MOTIVO DA INIDONIDADE
1960, 1965 e 1968 Emitidas por Dipesca - Distribuidora de Pescados - CGF n.º 06 865.525-8	Empresa Baixada de Ofício em 01/09/2003
72, 88,96,114,170, 184, 197, 211, 275, 314, 334, 366, 392, 410, 422, 428, 452, 466, 544, 559, 584, 587, 617, 642, 650, 722, 746, 773 e 868, emitidas para empresa F.F Sampaio Pescados - CGF 06.179.258-6	- Sem autorização; - com reutilização de selos a ela destinados; - com utilização de selos de outros contribuintes; - empresa baixada de ofício em 24/09/2007

Portanto, pelo que restou demonstrado pelo levantamento fiscal o contribuinte atuado não pode usufruir do benefício de que trata o Decreto n.º 27.140/2003, por não cumprir com as formalidades previstas no referido decreto, vez que as notas fiscais de venda do pescado vinculadas as operações de aquisição do óleo diesel, serem inidôneas na forma do art. 131, *caput* e inciso V do Decreto n.º 24.569/97, que assim determinam:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

Por se tratar de isenção condicionada, ou seja, a condição para fruição do benefício, deve a cumprimento das formalidades, como não foram satisfeitas, o imposto deve ser exigido como se benefício fiscal não houvesse. É o que prevê o art. 7º da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 7º A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.

Como se pode observar, a condição deixou de ser satisfeita ante a comprovação da inidoneidade dos documentos fiscais apresentados pela autuada, que acobertaram as vendas do pescado, razão pela qual o imposto é devido desde o momento do fato gerador da obrigação tributária, como se isenção não existisse.

Quanto a preliminar de decadência suscitada pelo Julgador Singular, entendo que deve ser acatada para o período de 2006, tendo em vista que o prazo para o lançamento ter começado a fluir em 1º de janeiro de 2007 e se encerrou em 1º de janeiro de 2012, ao passo que o lançamento somente se aperfeiçoou em 17 de janeiro de 2012, com a juntada do AR - Aviso de Recebimento referente a ciência do auto de infração.

Desse modo, deve ser aplicado o instituto da decadência ao período em questão, conforme previsão do art. 173, I, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Portanto, comprovada a infração e excluída o período alcançado pela decadência, fica o contribuinte sujeito as penalidades previstas no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Ano	2007(R\$)	2008 (R\$)	2009 (R\$)	2010 (R\$)	Total
ICMS	19.729,43	25.978,93	16.158,10	12.923,52	74.789,98
MULTA	19.729,43	25.978,93	16.158,10	12.923,52	74.789,98
Total	39.458,86	51.957,86	32.316,20	25.847,04	149.579,9

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrido **RAIMUNDO VILTON DA SILVA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 06 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Ana Moníca Filgueiras Menescal
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado (Ciência em 08/06/15)